



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 101.893

Revisão Criminal

Processo Nº 2011.3.009944-8

Comarca De Origem: Capital

Requerente: Joaquim José Nogueira Neto (Advs. Maria Rinalda da Silva Pinheiro e Eliana Fernandes Leite)

Requerida: A Justiça Pública

Procuradora De Justiça: Miguel Ribeiro Baia

Relatora: Desembargadora Vania Fortes Bitar

Ementa: Processual Penal – Revisão Criminal – Homicídio Qualificado - Art. 621, incisos I, II e III, do CPP – Nova versão do crime apresentada por testemunhas e pela confissão do seu verdadeiro autor, em sede de justificação criminal, que revelou a verdade dos fatos, o que é corroborado por outras provas já carreadas aos autos a quando da instrução processual e em plenário durante a sessão do Júri. Provas novas com força suficiente para desconstituir a decisão condenatória transitada em julgado, absolvendo-se o revisionando, pois é cabível a revisão das decisões do Tribunal do júri, não ofendendo a soberania dos veredictos, que cede lugar a outras garantias individuais, como a liberdade e a vedação da revisão pro 'societate' – Pedido de reintegração ao cargo de Policial Militar – Inviabilidade – A perda do cargo do requerente não se encontra elencada entre os efeitos da condenação, sendo o referido pleito inalcançável pela via eleita – Revisão Criminal precedente para absolver o revisionando.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, julgar precedente o pedido revisional, para absolver o revisionando, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro de 2011.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/Pa, 07 de novembro de 2011.

Desembargadora Vania Fortes Bitar
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de revisão criminal proposta por Joaquim José Nogueira Neto através das advogadas Maria Rinalda da Silva Pinheiro e Eliana Fernandes Leite, com fundamento no art. 621, incisos I, II e III, do CPP, objetivando desconstituir a sentença que o condenou à pena de 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática da infração prevista no art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal.

Relatou, em síntese, que foi processado perante o juízo da 2ª Vara Penal do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, acusado de ter incorrido em conduta capitulada no art. 121, § 2º, incs. I e IV do CP, cuja sentença condenatória já transitou em julgado, alegando ter, recentemente, tomado conhecimento de novos fatos através de declarações de testemunhas oculares do delito, as quais afirmaram, em audiência de Justificação, não ter sido o ora requerente o autor do aludido crime, e, sobretudo, através da confissão do verdadeiro culpado, que, após saber ter sido outra pessoa condenada em seu lugar, decidiu assumir a autoria delitiva, revelando que, por motivo de vingança, ceifou a vida da vítima Raimundo Nonato.

Asseverou, ademais, que as testemunhas ouvidas durante a instrução processual e que respaldaram a sua condenação, apresentaram depoimentos contraditórios, pois foram manipuladas pela autoridade policial, que desejava imputar-lhe a autoria delitiva, tratando-se, portanto, de depoimentos falsos, que não poderiam ter respaldado o édito condenatório, como de fato ocorreu.

Assim, requereu liminarmente sua reintegração à corporação militar com a promoção de cargo e todas as vantagens a que tem direito até a data de hoje, eis que se encontra foragido e afastado das suas atividades por culpa exclusiva do Estado desde o mês de agosto de 1986, pleiteando pelo conhecimento e acolhimento do pedido revisional para que seja absolvido da conduta que lhe foi imputada, e, em consequência, seja seu nome retirado do rol de culpados.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Miguel Ribeiro Baia opinou pelo conhecimento e **provimento do pedido revisional**.

É o relatório.

VOTO

Consta nos autos que o revisionando foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão após ter sido julgado pelo Tribunal do Júri em 26 de outubro de 1999, tendo o Conselho de Sentença acatado a tese Ministerial narrada na denúncia, segundo a qual a vítima, na companhia de três amigas, no dia 30 de dezembro de 1986, ao sair da boate "Amazonas Drinks", também conhecida por "Irapuru", parou em frente a residência em construção do Coronel Machado, tendo ali parado para fumar um cigarro de maconha, quando, em seguida, surgiu o requerente, que trabalhava como vigia na casa do referido Coronel, determinando que as mulheres fossem andando e permanecesse a vítima Raimundo Nonato, que, inexplicavelmente, foi covardemente alvejado pelo peticionante com tiros de arma de fogo, caindo ao solo. Ato contínuo, as mulheres saíam correndo em busca de providências e o acusado empreendeu fuga do local.

Em que pese ter o Conselho de Sentença acatado a tese acusatória narrada na denúncia, extrai-se dos depoimentos posteriormente colhidos em juízo, em virtude de uma ação de justificação, importantes declarações acerca da autoria delitiva do crime em comento, as quais inexistiam no bojo da ação penal originária, e que agora, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, possuem força suficiente para desconstituí-la, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A testemunha Maria Aparecida Pereira de Amorim declarou, verbis: **“(...) Que estava chegando em sua residência, quando teve sua atenção despertada por mais de um tiro, não lembrando do total; Que nesse momento procurou saber do que se tratava, e viu “Menudo” correndo; Que não viu se o mesmo estava com arma ou não; Que não sabe o nome do acusado e condenado no processo, que veio saber tratar-se de um Policial Militar; Que à época do acontecido era estudante; Que passou a ser policial militar a partir de 1991; Que em nenhum momento prestou depoimento no inquérito policial por não ser chamada; (...) Que compareceu na Delegacia da Marambaia para prestar esclarecimentos não tendo sido ouvida pelo Delegado; (...)”.**

A testemunha Maria Lúcia Brites da Cruz, por sua vez, declarou não ter sido o requerente quem ceifou a vida de Raimundo Nonato, afirmando, verbis: **“Que conhece Jerônimo do Nascimento; Que conhecia a vítima somente pelo apelido de “Natinho”; Que viu o crime; Que o autor do crime foi o rapaz conhecido por “Menudo”, e que veio depois saber tratar-se de Jerônimo do Nascimento de Alcântara; Que era passagem de fim de ano, e por residir na casa de Dona Iraci, encontravam-se reunidos por volta das 3 e 30 da madrugada na porta da casa da mesma; Que estava na companhia de Dona Iraci e várias outras pessoas; Que teve sua atenção despertada por 3 disparos de arma de fogo, e ao olhar para a rua viu “Natinho” caído e “Menudo” passou em frente a justificante com a arma na mão; Que teve certeza que o autor dos disparos foi “Menudo”, de nome Jerônimo de Alcântara. (...) Que na companhia de Dona Iraci foi à delegacia da Marambaia e o Delegado Lauro Viana Neto não quis falar com a justificante nem com Iraci; Que o Delegado falou que não queria falar com as mesmas; Que conhecia o condenado de vista mas não sabe o nome; Que o delegado disse que o problema do caso era dele e não das justificantes, dispersando-as mandando-as embora (...)”.**

Insurge ainda dos autos da ação de justificação, a confissão do verdadeiro autor do delito, o cidadão Jerônimo do Nascimento Alcântara, vulgo “Menudo”, que perante o magistrado a quo aduziu, verbis: **“(...) referente ao crime praticado contra vítima que conhece por “Natinho”, em 30/12/85, quer afirmar que o autor daquele crime foi o justificante; Que reafirma conhecer até hoje a vítima somente por “Natinho”, à época era vendedor de amendoim; Que residia com o pai e madastra; Que “Natinho”, sempre que via o justificante, tomava dinheiro e amendoim; Que “Natinho” sempre espancava o justificante com socos no rosto; Que no dia 28/12/1985 foi espancado e teve dinheiro e amendoim tomados por “Natinho”; Que prometeu que aquela seria a última vez que “natinho” procedia de tal forma; Que no dia 30/12/1985, estava vendendo amendoim em frente a boate Uirapuru, localizada na Tavares Bastos; Que por volta das 3;30h à 4:00 da manhã, “Natinho” saiu da boate bêbado; Que seguiu “Natinho”; Que “Natinho” ficou fumando maconha em frente a uma construção, na companhia de três garotas de programa; Que aproximou-se de “Natinho” e deu três tiros no mesmo; Que “Natinho” morreu na rua mesmo; Que fugiu para Santa Izabel do Pará; Que foi acusado outra pessoa que não conhece; Que há uns 7 anos atrás, foi procurado pela Sra. Iraci, moradora quase em frente de onde aconteceu o fato, que falou para o justificante que outra pessoa foi condenada pelo crime que o justificante cometeu; Que esclarece que dona Iraci viu que o justificante cometeu o crime; (...) Que compareceu na delegacia com Dona Iraci, mas o delegado Viana, na delegacia da Marambaia, à época, não quis ouvi-lo; Que depois desta ida à delegacia, não mais compareceu para prestar esclarecimentos, retornando à Santa Izabel; Que a arma usada era de seu pai; Que seu pai era pescador; Que seu pai soube que o autor do crime foi o justificante; Que seu pai já faleceu; Que conhece a Sra. Maria Lúcia, sendo uma das pessoas que presenciou o crime (...) Que Dona Iraci e Dona Lúcia estavam em frente suas casas (...)”.**

A versão apresentada pelas citadas testemunhas, bem como pelo autor confesso do delito, está coerente com a versão apresentada pela defesa do requerente, que sustentou, desde o início do processo, a versão de negativa da autoria, aduzindo que outra pessoa havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ceifado a vida de Raimundo Nonato, sendo que, perante o Conselho de Sentença, a testemunha Getúlio Cavalcante de Oliveira, único a ser ouvido naquela ocasião, tendo em vista que nenhuma das testemunhas de acusação ali depuseram, ratificou o que já havia narrado perante o magistrado *a quo* em audiência de instrução e julgamento, cujo relato não imputa a autoria delitiva ao requerente, *verbis*: **“Que veio a conhecer o acusado na época em que trabalhou com o mesmo na residência do coronel Machado; (...) Que na época do crime estava de serviço na casa do coronel Machado; Que na época era cabo e hoje é sargento; Que tinha vários colegas trabalhando na casa do coronel, tinha uns que estavam trabalhando de pedreiro, pois a casa estava de reforma; Que os soldados incumbidos de vigiar a casa do coronel era o ora depoente e o acusado aqui presente; Que ficavam dois soldados vigiando, um na parte de cima e outro na parte térrea, vigiando a casa; Que estava na parte térrea e estava tomando conta de um cão e o acusado estava na parte de cima; (...) Que na casa havia uma arma 44; Que só havia na residência uma arma calibre 44; Que o depoente e o soldado não usavam nenhum tipo de arma de fogo (...) Que a pessoa para passar para a rua tinha que passar pela sala e o aparelho telefônico ficava perto; Que não tem conhecimento do calibre da arma que matou a vítima; Que o depoente recolhia-se cedo e seu sono era leve; Que se o acusado passasse pela sala, o depoente ia perceber”**.

Além do mais, dentre as testemunhas ouvidas em fase de instrução processual, tem-se o cidadão Jeconias Martins Pereira, o qual aduziu que embora não tenha visto o crime, pôde ouvir três disparos de arma de fogo, e, logo em seguida, um cidadão correndo com uma arma na mão, **não reconhecendo o revisionando como sendo aquela pessoa**, pois possui características bem diferentes daquela, cujas características, inclusive, relatou de forma detalhada na ocasião, restando evidente a consonância de tal declaração com a versão apresentada pelas testemunhas ouvidas em sede de justificação.

Vê-se, pois, que supervenientemente ao trânsito em julgado do édito condenatório, surgiram provas novas capazes de desconstituí-lo, repelindo a declaração da única testemunha de acusação ouvida em juízo, a qual atribuiu o ato delituoso ao ora requerente, pois em tal depoimento a mesma afirmou ter feito uso de substância entorpecente (“maconha”), pouco antes do crime, o que por certo interferiu de forma considerável na sua capacidade psíquica, tanto que as testemunhas ouvidas em sede de justificação, presenciais do evento delituoso, asseveraram não ter sido o requerente o seu autor, constando ainda dos autos da ação de justificação, a confissão do verdadeiro autor, que trouxe versão coerente dos fatos, em perfeita consonância com as provas ali produzidas, e, como visto alhures, com outras já existentes nos autos da ação penal originária.

Com efeito, *in casu*, a confissão não é versão isolada dos fatos, pois não só tem respaldo nos depoimentos prestados em sede de justificação criminal, como também em outros já citados acima, colhidos na fase de instrução processual e em plenário, durante a sessão do Júri.

Portanto, à vista dos novos elementos trazidos aos autos, que desconstituem a frágil prova testemunhal que sustentou a condenação do Revisionando, é imperiosa a procedência do presente pedido revisional, com a sua conseqüente absolvição.

E assim é, pois sendo instituto destinado a preservar o direito à liberdade, a revisão criminal eventualmente pode superar a soberania do veredicto do Tribunal do Júri, já que esta jamais pode afrontar o direito à ampla defesa com os recursos a ela inerentes, ou se sustentar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

na condenação de pessoa reconhecidamente inocente, tal qual ocorre no caso em exame, sob pena de consagração da injustiça.

Logo, a soberania do júri não pode diminuir o direito de defesa do réu, não podendo sacrificar-se o direito de defesa de um indivíduo em holocausto à soberania dos vereditos, sendo a mesma relativa e sujeita a substituição de seus *decisuns* por revisões quando assim a lei possibilite, como na hipótese, em que provas novas colacionadas aos autos, sob o crivo do contraditório, atestam, com visto, a inocência do Revisionando.

Nesse sentido, *verbis*:

TJDFT: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. PROVA NOVA DA INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

Prova nova, idônea, direta, obtida posteriormente, que contraria a prova antiga, indireta, prestigiada pela decisão do Tribunal do Júri, confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação. Determina a prova nova que o revisionando não fez ajuste do homicídio com o executor do mesmo, confesso e condenado. Deve, pois, ser o revisionando absolvido.

Viável à Câmara Criminal absolver, de logo, o revisionando, não apenas anular o julgamento do Tribunal do Júri. É que o julgamento da revisão criminal, com base em nova prova da inocência, além de não contrariar o julgamento do Conselho de Sentença, na medida em que feito sem a nova prova, é da competência da Câmara Criminal, não do Tribunal do Júri. Ademais, a soberania dos veredictos é instituída como garantia individual, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade, pelo que contra ele não pode ser invocada, para, mesmo com a prova da sua inocência, forçar novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em que, em tese, poderá ser novamente condenado.

Pedido revisional julgado procedente, absolvido o revisionando.

(20050020047309RVC, Relator MARIO MACHADO, Câmara Criminal, julgado em 19/10/2005, DJ 02/03/2006 p. 118)

TJMG: REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. DEPOIMENTOS SUBSTANCIALMENTE NOVOS PRODUZIDOS VIA JUSTIFICAÇÃO. CONTEÚDO QUE NÃO TRAZ QUALQUER ELEMENTO NOVO. INSUFICIÊNCIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - É cabível a revisão das decisões do Tribunal do júri em revisão criminal, não ofendendo a soberania dos veredictos, que cede lugar a outras garantias individuais, como a liberdade e a vedação da revisão pro 'societate'. - A produção de provas substancialmente novas via justificação autoriza o conhecimento da revisão criminal sob este fundamento, contudo, verificando-se que seu conteúdo em nada inova a matéria discutida, não há falar na procedência do pedido (Proc. 1.0000.06.436890-5/000(1). Rel. Herculano Rodrigues. J. 13.11.2006)

TJMG: REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 621, I, DO CPP - ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DE QUALIFICADORA ABSOLUTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - 'ERROR IN JUDICANDO' CARACTERIZADO - DECOTE EM SEDE REVISIONAL - POSSIBILIDADE - PEDIDO DEFERIDO. I - A revisão criminal é cabível contra decisões do Tribunal do Júri, inobstante a soberania de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

veredictos. II - Assim, é possível a reforma de decisão emanada pelo Colegiado Popular, sem ofender o aludido princípio, quando manifestamente contrária à evidência dos autos, incorrendo em manifesto 'error in iudicando', em respeito a outro princípio constitucional de igual magnitude, qual seja, o da ampla defesa. III - Dessarte, acolhida pelos jurados a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima de forma absolutamente antagônica à evidência dos autos - seja por se tratar de evento previsível, já que ela e o réu travaram ásperas discussões em diversas ocasiões, inclusive no dia fatídico, seja por não ter sido aquela alvejada por este de inopino, tanto que tentou se evadir do local dos fatos quando vislumbrou que ele poderia estar armado -, deve ser tal qualificadora decotada pelo Tribunal, em sede de revisão criminal. IV - Julgada procedente a ação revisional. (Proc. 0118249-24.2010.8.13.0000. Rel. Eduardo Brum. J. 03.05.2011)

TJMG: REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO SIMPLES - 'ANIMUS NECANDI' DEVIDAMENTE ELUCIDADO - QUALIFICADORAS COMPROVADAS - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO - EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - MENORIDADE - PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO, PORÉM, INDEFERIDO. I. Ainda que soberanos os veredictos emanados do Tribunal do Júri, mostra-se cabível revisão criminal para rever suas decisões. II. Devidamente demonstrado o 'animus necandi' na conduta do agente, autor de vários golpes de canivete na vítima, inclusive em seu pescoço, impossível a desclassificação de sua conduta para lesão corporal seguida de morte. III. Fútil o homicídio praticado unicamente por conta da tentativa da vítima em manter relações (homo)sexuais como agente na condição de ativo, até mesmo porque eles já o tinham feito de outro modo, mostrando-se cruel o meio empregado, pois o autor, após desferir vários golpes de canivete na vítima, o amarrou ainda com vida para que morresse em sequência. IV. A presença de qualificadora sobejante ('in casu', no crime de homicídio) autoriza a elevação da pena-base. V. Possível a utilização do alto valor da 'res furtiva' (R\$29.500,00) para viabilizar o aumento da pena-base referente ao furto. VI. Havendo o agente negado o 'animus necandi' e o 'furandi', impossível a aplicação da atenuante da confissão espontânea. VII. Mostrando-se proporcional a redução das penas em razão da atenuante da menoridade, inadmissível sua reforma. VIII. Pedido revisional conhecido, porém, indeferido. (Revisão Criminal nº 1.0000.09.503050-8/000, Relatora: Desa. Jane Silva, DJ: 14.06.2010)

Por fim, ressalta-se que o pleito de reintegração ao cargo de policial militar é inócuo, pois da análise da peça condenatória revisada, vê-se que a perda do cargo do requerente não se encontra elencada entre os efeitos da sua condenação, não lhe tendo sido aplicado esse apenamento, sendo sua reintegração inalcançável por meio da presente revisão criminal.

Ante tais elementos, julgo procedente o pedido revisional para absolver Joaquim José Nogueira Neto do crime que lhe foi imputado, determinando o recolhimento do mandado de prisão contra ele eventualmente expedido.

É como voto.

Belém/Pa, 07 de novembro de 2011.

Desembargadora Vania Fortes Bitar
Relatora